



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000515/99-24
Recurso nº. : 123.430
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CELSO HOMERO SANTOS OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.167


LANÇAMENTO COM REVISÃO RENDIMENTOS DECLARADOS DIRPF - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – Para exclusão da exigência tributária é imperioso que o pedido de retificação apresentado em Impugnação preencha as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do CTN, demonstrando-se efetivamente o erro cometido, não bastando simples alegações não amparadas por provas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO HOMERO SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000515/99-24
Acórdão nº. : 106-12.167

Recurso nº. : 123.430
Recorrente : CELSO HOMERO SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em desfavor do sujeito passivo foi lavrada notificação eletrônica de fls. 04 onde se indica nome, cargo e matrícula do Auditor Fiscal, estando preenchidos, desta forma, todos os requisitos dispostos no artigo 11 do Decreto 70.235/72. Decorreu o lançamento de revisão da DIRPF relativa ao exercício de 1997, procedendo-se retificação quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e carne leão, apurando-se, em consequência, saldo de imposto a pagar de R\$ 19.467,80 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Em Impugnação o contribuinte alega que antes de qualquer procedimento fiscal já constatara preenchimento incorreto de sua DIRPF, pelo que, em 03.11.1998, apresentou declaração retificadora, a qual foi desconsiderada pela autuação, requerendo a apreciação de tal pleito anteriormente protocolado.

O pedido de retificação foi colacionado à Impugnação (fls. 02) tendo neste o Autuado informado à Delegacia da Receita Federal que alguns valores lançados no quadro 2 - Rendimentos recibos de Pessoas Físicas - estavam incorretos, posto que tratam-se de serviços pagos por pessoas jurídicas, os quais foram lançados em duplicidade, já que informados também no quadro 1 - Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas -, razão porque pleiteia a retificação, bem como a restituição de imposto pago a maior em razão do erro mencionado. Colaciona ao pedido de retificação informativo de relação de pagamentos duplicados (fls. 07).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000515/99-24
Acórdão nº. : 106-12.167

A autoridade julgadora em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente (fls. 53/56), esclarecendo, preliminarmente, que a despeito de constar às fls. 23 dos autos que a retificadora não fora aceita por já ter sido o contribuinte notificado anteriormente, diante da ausência de prova nos autos neste sentido, o pedido de retificação seria analisado como Impugnação. Em análise a tal peça, asseverou que não se lograra comprovar a alegada tributação em duplicidade do valor de R\$ 25.730,99, tendo em vista que foram colacionados aos autos tão somente demonstrativos elaborados pelo próprio sujeito passivo, sendo que o parágrafo 1º, do artigo 147 do CTN e artigo 832 do RIR/94 são claros quanto a possibilidade de retificação somente na demonstração do erro.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 60/64 em que aduz que *"a mera leitura das peças processuais, e a mera comparação entre si dos números representativos dos rendimentos auferidos constantes nas duas declarações é capaz de permitir que seja constatada a tributação dobrada sobre o montante de R\$ 25.730,99."* Alega ademais que os relatórios e controles mensais colacionados aos autos são as únicas provas possíveis de produzir, entendendo que tais documentos são suficientes para provar o erro existente, especialmente diante da faculdade que a Lei lhe dá de retificar sua declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000515/99-24
Acórdão nº. : 106-12.167

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 66), razão porque dele tomo conhecimento.

Com razão a autoridade julgadora ao manter o lançamento, posto que realmente não logrou o contribuinte comprovar o erro na declaração original.

Na Declaração retificadora apreciada pela autoridade julgadora alegou o ora Recorrente que parte dos rendimentos pagos por pessoa jurídica haviam sido indevidamente lançados também no quadro de rendimentos recebidos de pessoas físicas, gerando, desta forma, duplicidade de tributação em relação ao valor de R\$ 25.730,09, razão pela qual pleiteia a retificação dos valores em relação aos quais entende ter havido a aludida duplicidade, os quais foram informados em relatório de pagamentos duplicados (fls. 07).

A tal pleito não foi colacionado qualquer documento para comprovar o erro aludido, ou seja, o fato de que os rendimentos indicados como auferidos de pessoa físicas em verdade haviam sido pagos por pessoas jurídicas, tendo sido lançados em duplicidade. Com efeito, não há prova nos autos nem da duplicidade, nem mesmo do alegado pagamento por pessoa jurídica, sendo certo que a simples apresentação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000515/99-24
Acórdão nº. : 106-12.167

relatório dos valores que acredita terem sido lançados em duplicidade por certo não passa de simples alegação, desprovida de qualquer fundamento probatório.

Embora tenha o contribuinte a prerrogativa de retificar sua declaração, deverá fazê-lo sempre em conformidade com os ditames legais. Assim, em se visando a redução ou exclusão de tributo, deverá o contribuinte necessariamente comprovar o erro motivador da retificação, consoante preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN e reverbera a jurisprudência unânime deste Conselho, abaixo reproduzida:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – O início da ação fiscal, em relação ao tributo e ao período e em data anterior ao pedido de retificação, impede o deferimento do pleito mesmo que para aumentar tributo" (Segunda Câmara, Recurso 117455, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, Acórdão 102-43669, Julgado em 18.03.1999)

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido" (Sétima Câmara, Recurso 122211, Relator Conselheiro Natanael Martins, Acórdão 107-05966, Julgado em 11.05.2000)

"IRTJ – 1996 – A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. À míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação.

Recurso improvido". (Quinta Câmara, Recurso 123031, Relator Conselheiro Ivo de Lima Barboza, Acórdão 105-13319, Julgado em 17.10.2000)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000515/99-24
Acórdão nº. : 106-12.167

Na ausência de demonstração do erro indicado, bem como não apresentando o contribuinte qualquer documento capaz de confirmar seu relatório e alegações, deve ser mantido o lançamento.

ANTE O EXPOSTO nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

